

Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Facility Services - APFS e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas - STAD e outra - Deliberação da comissão paritária.

Publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 15 de janeiro de 2020.

Comissão paritária

Deliberação

Aos dezanove de julho de dois mil e vinte e um, pelas dezasseis e trinta horas, reuniu em Lisboa esta comissão paritária tendo como ponto único da ordem de trabalhos a «análise da cláusula 15.^a do CCT e das recentes alterações introduzidas pela Assembleia da República nos artigos 285.º e 286.º do Código do Trabalho».

As partes fizeram-se representar pelos membros da comissão paritária que vão subscrever esta deliberação.

As partes procederam à análise dos textos inscritos na ordem de trabalhos tendo tomado, por unanimidade, a seguinte deliberação.

1 - As alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2021, de 8 de abril, nos artigos 285.º e 286.º do Código do Trabalho, embora aparentemente redundante face ao convencionado na cláusula 15.^a desta convenção coletiva (CCT APFS/STAD/ FETESE 2020), têm suscitado algumas dúvidas e insegurança interpretativa.

2 - Na verdade, há mais de 40 anos, no setor das limpezas e, mais precisamente, dos «facility services», os direitos dos trabalhadores (incluindo o direito de oposição) tem vindo a ser regulados, acautelados e garantidos, sempre que ocorre a substituição de um empregador por outro, na prestação dos serviços de limpeza num dado local de trabalho, ainda que por decisão unilateral de um terceiro, titular daquele local.

3 - Afigura-se-nos que o legislador, ao determinar (sob o novo número 10 do artigo 285.º) a aplicação do regime dos artigos 285.º e 286.º a «todas as situações de transmissão de empresas ou estabelecimento (...) por adjudicação de fornecimento de serviços de (...) limpeza (...)» apenas se quis referir às situações em que há efetiva transmissão da titularidade da empresa, ou estabelecimento, ou ainda de parte da empresa ou estabelecimento (situações essas expressamente contempladas pelo número 1 do artigo 285.º).

4 - Isto é, o novo número 10, ao referir-se, regulamentando-as, às situações em que ocorre a transmissão da titularidade, terá excluído do seu âmbito as situações identificadas sob o número 2 do artigo 285.º - isto é, as situações em que apenas ocorre a transmissão, cessão ou reversão da exploração de empresa, estabelecimento ou unidade económica, sem que haja verdadeira transmissão da respetiva titularidade.

5 - Nessa medida, chamada a pronunciar-se sobre a interpretação que deve ser dada à cláusula 15.ª deste CCT, é entendimento desta comissão paritária que a nova redação dos artigos 285.º e 286.º não alterou o quadro regulatório das situações em que, por regra, ocorre a sectorialmente denominada «perda de um local de trabalho ou cliente» - na medida em que nelas não ocorre qualquer transmissão (da titularidade) da empresa, estabelecimento ou parte de estabelecimento, mas apenas uma substituição de um prestador por outro prestador de serviços, nenhum deles titular daquele estabelecimento ou de parte dele. Serão meros prestadores de serviços, que não titulam no local em causa qualquer estabelecimento. Podem, apenas, e quando muito, no limite, ser qualificados como meros concessionários da exploração dos serviços de limpeza.

6 - Esta comissão entende, por isso, que o disposto na citada cláusula 15.ª do CCT é globalmente mais favorável em relação ao regime legal da transmissão de empresa ou estabelecimento, devendo sobre ele prevalecer.

7 - Razão pela qual, com vista a proporcionar melhor interpretação daquela cláusula, esta comissão formula a seguinte

Deliberação

A comissão paritária do CCT Limpeza Industrial publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 15 de janeiro de 2020, entende que o disposto na cláusula 15.ª do CCT é globalmente mais favorável em relação ao regime legal da transmissão de empresa ou estabelecimento, devendo sobre ele prevalecer.

Representantes da parte patronal:

Maria de Fátima Portulez de Oliveira.
Bruno Alexandre Venera Moreira.
Manuel Eugénia Pimentel Cavaleiro Brandão.
Joaquim Fernando Fialho Sabino.

Representantes da parte sindical:

Vivalda Rodrigues Henriques Silva.
Vitalina Gomes Costa Silva.
Paulo Sim Sim Costa.
Octávio Manuel Ferreira Duarte Amaro.

Depositado em 8 de outubro de 2021, a fl. 171 do livro n.º 12, com o n.º 200/2021, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. (Publicado no BTE., n.º 39, de 22/10/2021).